



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0109.12.000233-1/001 **Númeraço** 0002331-
Relator: Des.(a) Eduardo Andrade
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Andrade
Data do Julgamento: 17/12/2013
Data da Publicação: 09/01/2014

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ÚNICA ALTERNATIVA HÁBIL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

- É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os medicamentos excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS.

- Restando demonstrado que o medicamento pretendido deve ser disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais, e sendo este fármaco o único capaz de tratar a enfermidade que acomete o paciente, o fornecimento não deve ser interrompido.

- Sentença confirmada, em reexame necessário.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0109.12.000233-1/001 - COMARCA DE CAMPANHA - REMETENTE: JD COMARCA CAMPANHA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SEBASTIÃO ARCANJO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em <CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO>.

DES. EDUARDO ANDRADE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer" ajuizada por Sebastião Arcanjo, contra o Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento dos medicamentos "Thioctacid 600mg (ácido tioctico) e Cymbalta 60mg (cloridrato de duloxetine)", em razão da doença que lhe acomete, qual seja, "polineuropatia mista que evolui com perda de forças e dores difusas".

Adoto o relatório da sentença de origem, às f. 131/137, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela de f. 20/22 de modo a determinar que o Estado de Minas Gerais forneça-o ao autor, mediante apresentação de receita médica atualizada, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, às f. 139/154, alegando, em síntese, que existe alternativa terapêutica fornecida pelo SUS e que o relatório médico foi elaborado unilateralmente por médico particular, motivo pelo qual não pode ser considerado prova suficiente para embasar a inicial. Sustentou a exigência de receita médica atualizada e, eventualmente, pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Pugnou pela reforma da sentença a quo para que fosse julgado improcedente o pedido da parte autora.

Devidamente intimado, apresentou o apelado contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso (f. 156/158).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso voluntário, uma vez presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e conheço, também, da remessa oficial, por se tratar de condenação ilícida (Art. 475, do C.P.C. e Súmula 490, do STJ).

Do Mérito.

Inferre-se dos autos que a parte autora busca, através da presente "Ação Ordinária de Fornecimento de Medicamento", defender o direito indisponível a receber atendimento digno e adequado à saúde, dever do Poder Público e garantia constitucional.

A norma constitucional inibe a omissão do ente público em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamentos e insumos de forma gratuita para o seu tratamento.

Cumprе salientar que é entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os medicamentos de alto custo e excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde.

Destarte, responsabiliza-se o ente público pelo fornecimento de medicamento na forma em que o cidadão necessita, desde que esteja na sua esfera de atribuição definida por normas internas do SUS, órgão máximo responsável pelo atendimento à saúde.

Com efeito, não obstante os direitos sociais visarem atenuar as desigualdades fáticas existentes na sociedade, garantindo o acesso igualitário à saúde, não se pode perder de vista que a implementação das políticas públicas que farão valer esses direitos impõe prestações materiais, tornando a eficácia plena dos direitos fundamentais sujeita



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

às condições econômicas dos entes públicos e à prévia dotação orçamentária, sob pena de se inviabilizar a administração pública.

Esse paradoxo existente entre o que a doutrina denomina de "Reserva do Possível" (limitação material do Estado) e de "Mínimo Existencial" (demandas sociais infindáveis) deve ser resolvido, segundo o Ministro CELSO DE MELLO, pela presença cumulativa de dois elementos: a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a existência de disponibilidade financeira do Poder Público para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas:

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (STF, Medida Cautelar na ADPF 45).

Inicialmente, observo que o paciente Sebastião Arcanjo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresenta quadro de "Polineuropatia Mista", necessitando de uso continuado dos medicamentos "Thioctacid 600mg (ácido tioctico) e Cymbalta 60mg (cloridrato de duloxetina)".

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, afirma, veementemente, que o medicamento colimado não se encontra em sua esfera de atribuição, razão pela qual não deve fornecê-lo e, ainda, que haveria alternativa terapêutica regularmente disponibilizada pelo SUS, que poderia ser utilizada pelo paciente.

Contudo, do exame atento dos autos e da deliberação CIB/SUS/MG nº867/2011, é de se ver que o medicamento ora pleiteado, não integra a denominada "Farmácia Básica do Município", sendo, portanto, excepcional/alto custo, cuja responsabilidade pela disponibilização é, realmente, do Estado de Minas Gerais, consoante o entendimento pacífico desta Eg. 1ª Câmara Cível.

Ademais, constato que o apelado encontra-se em tratamento com o medicamento pleiteado, desde março de 2012, por força da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual, ressalte-se, não foi interposto recurso, não se afigurando justo, nem razoável interromper o tratamento a esta altura (f. 20/22).

Nesse contexto e, levando-se em consideração que o médico que acompanha o paciente indicou o tratamento como o mais adequado, considero que o mesmo apresenta-se como o único hábil para melhora do quadro do autor.

Consigno, contudo, que o fornecimento permanece condicionado à apresentação de receituário médico atualizado, o qual deverá observar as normas expedidas pelo Ministério da Saúde que se aplicarem à espécie (tipo de receituário, necessidade de retenção, validade, quantidade e etc.), visto que somente um médico tem condições precisas de avaliar a necessidade continuação do tratamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, CONFIRMO A SENTENÇA de primeiro grau. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

<>

DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"